



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 242/XIII/1.ª

RECONHECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÉNERO

Exposição de motivos

A diversidade de género é uma constante presente em todas as culturas e épocas da história da humanidade. Os estudos científicos de diferentes áreas ensinam-nos que as manifestações da identidade e expressão de género do ser humano são várias e que cada cultura faz a sua própria interpretação deste fenómeno. Várias sociedades têm considerado, em maior ou menor grau, as realidades de género não estritamente binárias e têm articulado mecanismos jurídicos e sociais que promovem a efetiva inclusão das pessoas trans e de género diverso. Dados de 2014 da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) relativos a Portugal, recolhidos num inquérito a pessoas trans e de género diverso, dão conta que mais de metade dos respondentes não se identifica, pelo menos de forma exclusiva, com as opções binárias de género. Esta realidade não é reconhecida pela legislação e políticas públicas portuguesas o que configura uma importante violação dos direitos humanos dessas pessoas.

A definição do género de uma pessoa vai muito além da apreciação visual dos seus órgãos genitais externos no momento do nascimento e não é um conceito puramente biológico, mas, sobretudo, psicossocial. As características que configuram a personalidade de cada pessoa devem prevalecer sobre a consideração anatómica. A livre autodeterminação de género de cada pessoa deve ser afirmada como um direito humano fundamental e uma parte imprescindível do direito ao livre desenvolvimento da

personalidade. O conceito de identidade de género refere-se à vivência interna e individual do género tal como cada pessoa o sente profundamente, incluindo a vivência pessoal do corpo e outras expressões de género, como o vestuário, o modo de falar ou gesticular. A identidade de género é geralmente acompanhada pelo desejo de viver e ser aceite como membro desse género e, muitas vezes, do desejo inalienável de modificar, através de métodos farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, o próprio corpo, tornando-o o mais congruente possível com a identidade de género. Na nossa sociedade, as pessoas trans e de género diverso têm protagonizado uma dura batalha para conseguir desenvolver-se socialmente no género a que pertencem. As dificuldades que se encontram neste processo são incontáveis e o sofrimento que provocam é considerável. É necessária, portanto, a produção de legislação que facilite este processo e permita o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas.

As identidades e expressões de género diferentes da norma binária têm sido sistematicamente alvo de patologização, mas cada vez são mais as vozes, tanto no campo científico como social, que advogam pela definitiva despatologização da diversidade de género e pela consideração da mesma como mais uma manifestação da diversidade dos seres humanos. É nesse sentido que se tem vindo a posicionar a OMS, nomeadamente na versão beta do CID-11, a publicar em 2017, onde as categorias de diagnóstico relativas às pessoas trans e de género diverso deixam de figurar enquanto diagnósticos de saúde mental e passam a ser consideradas condições de saúde sexual.

O processo de reconhecimento da diversidade de género deu já passos importantes a nível internacional, europeu e nacional para converter o tratamento da diversidade de género numa questão de direitos humanos. A legislação internacional de direitos humanos consagra como princípios básicos a igualdade e a não discriminação. O artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece a afirmação inequívoca de que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”*. O artigo 2.º da mesma Declaração afirma posteriormente que *“todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”*, tendo a própria ONU declarado já que este mandato implica o direito à igualdade de tratamento perante a lei

e o direito a ser protegido contra a discriminação por vários motivos, incluindo a identidade de género. Em 2006 foram redigidos os Princípios de Yogyakarta, sobre a aplicação do direito internacional de direitos humanos às questões de orientação sexual e identidade de género, estabelecendo critérios básicos para que a ONU e os seus estados-membros avancem na garantia dos direitos humanos das pessoas LGBT. Em 2011, foi adotada a Resolução 17/19 do Conselho de Direitos Humanos, a primeira resolução da ONU que versa explicitamente sobre a igualdade, a não discriminação e a proteção de direitos de todas as pessoas, qualquer que seja a sua identidade de género e que condena formalmente qualquer ato de violência ou discriminação em qualquer parte do mundo.

Já no âmbito do Conselho da Europa, o artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos estabelece que *“o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”*. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem ditando, em várias sentenças, o respeito pela identidade e expressão de género das pessoas, em especial desde que se pronunciou favoravelmente pela primeira vez em 1996. Incidem ainda sobre esta matéria o relatório temático do Comissário Europeu para os Direitos Humanos, publicado em 2009, que recomenda os estados-membros a *“abolir a esterilização forçada e outros tratamentos médicos exigidos como requisito jurídico necessário para reconhecer a identidade de género de uma pessoa”*, a recomendação CM/Rec (2010)5 do Comité de Ministros, adotada em 2010, e que recomenda aos estados-membros que *“os requisitos prévios, incluindo as alterações de natureza física para o reconhecimento legal de uma reatribuição sexual, devem ser revistos com regularidade a fim de eliminar requisitos abusivos”*, e a resolução n.º 2048 da Assembleia Parlamentar, adotada em 2015, que recomenda aos estados-membros a criação de procedimentos de reconhecimento da identidade de género *“baseados na autodeterminação”* e a *“abolir a esterilização e demais tratamentos médicos compulsivos, incluindo um diagnóstico de saúde mental”*. Todas estas recomendações e resoluções solicitam também o reconhecimento das livres manifestações de identidade e expressão de género, a proibição de toda a discriminação em razão das mesmas, o apoio clínico às

peças trans e de género diverso que o solicitem e o estabelecimento de procedimentos jurídicos rápidos, transparentes e acessíveis que tornem esse direito possível e efetivo.

No âmbito da União Europeia (UE), a Carta dos Direitos Fundamentais estabelece que *“a União se baseia nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade”*. E proíbe, de forma expressa, no artigo 21º, toda a discriminação, em particular aquela exercida *“em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”*. Sobre esta base a UE tem construído um corpo sólido de diretivas e resoluções dirigidas a garantir a livre manifestação da identidade e expressão de género. Entre esses elementos normativos podemos assinalar a legislação da UE que protege explicitamente as pessoas trans e de género diverso da discriminação, nomeadamente a Diretiva 2004/113/EC de 13 de dezembro de 2004, sobre o acesso e fornecimento de bens e serviços, a Diretiva 2006/54/EC de 5 de julho de 2006, sobre emprego e segurança social, a Diretiva 2011/95/EU de 13 de dezembro de 2011, sobre asilo; e a Diretiva 2012/29/EU de 25 de outubro de 2012, sobre o estatuto da vítima. Podemos ainda mencionar o trabalho sistemático do Parlamento Europeu, através de várias resoluções sobre esta matéria, ou a recente lista de ações da Comissão Europeia para avançar a igualdade LGBTI, de dezembro de 2015.

Em Portugal, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa declara, no seu n.º 1, que *“todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”*, prosseguindo depois, no n.º 2, que *“ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”*. Por outro lado, o artigo 26º, preceitua que *“a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”*.

São dignas de menção as várias iniciativas legislativas no sentido de incluir a identidade de género como categoria protegida de discriminação, nomeadamente na Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, sobre a concessão de asilo, nas alterações ao Estatuto do Aluno

aprovadas pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, nas alterações ao Código Penal aprovadas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, ou na alteração ao Código do Trabalho aprovada pela Lei n.º 28/2015, de 14 de abril. No mesmo sentido, assinala-se a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que cria o procedimento de mudança de sexo e nome próprio nas Conservatórias do Registo Civil.

O Manifesto Eleitoral do Bloco de Esquerda para as Legislativas de 2015 propôs como caminhos a “adoção das recomendações europeias quanto à despatologização do reconhecimento jurídico do género, ao reconhecimento de identidades não-binárias” assim como o “reconhecimento da autonomia pessoal das pessoas trans e intersexo na decisão da alteração de sexo e nome no registo civil, com garantia de acesso a todos os cuidados de saúde através do SNS”. Propôs ainda a “promoção de políticas públicas que promovam a inclusão e proíbam a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de género nos setores fundamentais do Estado como a Saúde, a Educação, a Justiça ou a Segurança”.

O presente projeto de lei procura ir ao encontro das necessidades e reivindicações que vêm a ser manifestadas pela comunidade de pessoas trans e de género diverso, nomeadamente aquelas que foram expressas na primeira pessoa na audição pública promovida pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a 5 de maio de 2015, com o tema *“Pessoas trans e intersexo: que reconhecimento e que novos direitos?”* ou no *“Bloco Trans”* que encabeçou a 16ª Marcha do Orgulho LGBT de Lisboa em 2015. Tem ainda em conta as opiniões manifestadas por vários ativistas e organizações de defesa da diversidade de género. Procura também responder a algumas das reivindicações da população intersexo, incluindo aquelas que foram igualmente expressas na primeira pessoa na já referida audição pública, assim como as que têm sido manifestadas pela comunidade intersexo internacional, nomeadamente, pelos participantes do Terceiro Fórum Internacional Intersexo em Malta (2013) e nos Encontros Europeus Intersexo em Riga (2014) e Atenas (2015) e incluídas nas recomendações do Comissário Europeu para os Direitos Humanos, em relatório de 2015, no que toca a legislação para facilitar o reconhecimento jurídico das pessoas intersexo nos documentos oficiais, respeitando o seu direito à autodeterminação, sem necessidade de apresentar falsos diagnósticos de “perturbação de identidade de género”.

O projeto de lei agora apresentado reconhece o direito à autodeterminação de género, eliminando os requisitos abusivos e atentatórios da dignidade humana presentes no atual procedimento de reconhecimento jurídico do género, que exige a apresentação de um relatório de diagnóstico de saúde mental, colocando nas mãos de terceiros a decisão sobre a identidade das pessoas trans e de género diverso.

O Bloco de Esquerda considera que a partir dos dezasseis anos deve ser reconhecido a qualquer pessoa o direito à autodeterminação de género. É igualmente a partir dessa idade que uma pessoa pode contrair casamento e, por essa via, emancipar-se, começar a trabalhar, pagar impostos ou mesmo ser criminalmente responsabilizada. A autorização dos representantes legais abre a possibilidade ao reconhecimento jurídico do género também a crianças e jovens. Este projeto garante ainda o reconhecimento jurídico do género a pessoas estrangeiras residentes em Portugal e reconhece as alterações de registo do nome e sexo efetuadas noutros Estados ou por sentença judicial estrangeira. Prevê, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, o acesso aos tratamentos farmacológicos e intervenções cirúrgicas destinados a fazer corresponder a identificação do corpo com o género com o qual a pessoa se identifica, aplicando-se, em caso da impossibilidade ou atraso do SNS em prestar estes serviços, as regras já estipuladas para as cirurgias programadas no que se refere a prazos e a alternativas médicas, por via dos cheques-cirurgia.

Não se limita, no entanto, a melhorar este procedimento administrativo, promovendo também medidas contra o generismo e a transfobia e garantindo o direito de acesso à saúde, à educação e à não-discriminação no âmbito laboral. Estas medidas e em especial o respeito pela privacidade e o cumprimento do tratamento digno das pessoas trans ou de género diverso, só podem ser efetivadas se forem garantidas as condições para a sua aplicabilidade. Uma dessas condições exige que no documento pessoal de identificação não conste qualquer menção ao género da pessoa. Importa salientar que o Bilhete de Identidade não fazia menção ao género dos cidadãos e cidadãs, tendo este surgido como elemento integrante do documento de identificação, através da Lei n.º 7/2007 de 5 de fevereiro, que criou o Cartão do Cidadão.

Em suma, o presente projeto pretende tornar Portugal num país mais respeitador dos direitos humanos das pessoas trans e de género diverso, à semelhança de outros países que já reconheceram o direito à autodeterminação de género, como a Argentina, a

Suécia, a Dinamarca, Malta ou Irlanda, onde vigoram procedimentos que garantem uma maior qualidade de vida a muitas pessoas e uma maior inclusão de um grupo social que é frequentemente alvo de discriminação, estigma e violência.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto e natureza

1 - O presente diploma consagra o direito à autodeterminação de género, bem como os termos do seu exercício, nomeadamente no que diz respeito à alteração do registo civil, assim como à proteção específica em matéria de acesso à saúde, educação, trabalho e proteção social.

2 - Este procedimento tem natureza confidencial, exceto a pedido do requerente, dos seus herdeiros e das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.

Artigo 2.º

Definição

1 - Entende-se por identidade de género a vivência interna e individual do género, tal como cada pessoa o sente, a qual pode ou não corresponder ao género atribuído à nascença, e que inclui a vivência pessoal do corpo, podendo envolver a modificação da aparência ou das funções do corpo por meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que efetuados de livre vontade, e outras expressões de género, como o nome pelo qual se apresenta aos outros, vestuário, discurso ou gestos.

2 - Entende-se por expressão de género a manifestação pessoal da identidade de género e/ou aquela que é percebida pelos outros.

Artigo 3.º

Âmbito

1- Todas as pessoas têm direito:

- a) Ao reconhecimento da sua identidade e/ou expressão de género;
- b) Ao livre desenvolvimento da sua personalidade de acordo com sua identidade e/ou expressão de género;
- c) A serem tratadas de acordo com a sua identidade e/ou expressão de género;
- d) A serem identificadas de acordo com a sua identidade e/ou expressão de género nos documentos de identificação, designadamente no que concerne ao nome, fotografia e sexo constantes nestes documentos.

2 - Nenhum diploma legislativo pode restringir ou limitar o exercício e a efetividade do direito à identidade e/ou expressão de género.

Artigo 4.º

Legitimidade e capacidade

1 - Pode requerer a alteração do registo civil a pessoa que sinta que o nome próprio com que se encontra registada não corresponde à sua identidade e/ou expressão de género, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- a) Tenha dezasseis anos de idade, salvo nos casos previstos no artigo 5.º do presente diploma legal;
- b) Tenha nacionalidade portuguesa ou autorização de residência válida, incluindo autorização provisória de residência atribuída a requerentes de proteção internacional;
- c) Não se mostre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica.

2 - A alteração do registo civil referida no número anterior incide obrigatoriamente sobre o género, o nome e a fotografia do requerente.

3 - Para aceder ao disposto no número 1, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a submeter-se a qualquer tratamento farmacológico, procedimento médico ou exame psicológico que limite a sua autodeterminação de género.

Artigo 5.º

Menores de dezasseis anos

1 - O exercício do direito previsto no artigo 4.º é admitido a menores de dezasseis anos, devendo, para o efeito, o requerimento referido no artigo 6.º ser efetuado pelos seus representantes legais, mediante consentimento expresso do/da menor.

2 - Em caso de recusa dos representantes legais em efetuar o requerimento aludido no artigo seguinte, o/a menor, representado nos termos do n.º 2 do artigo 1881.º do Código Civil, pode intentar ação judicial, no âmbito do qual o tribunal deverá decidir atendendo aos princípios de autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 6.º

Pedido e instrução

1 - O pedido de alteração do registo civil referidos no n.º 1 do artigo 4.º é feito através de requerimento onde o/a requerente indica o seu número de identificação civil e o nome pelo qual pretende vir a ser identificado/a.

2 - O requerimento é apresentado na Conservatória do Registo Civil e, nos casos previstos na alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º, nos consulados respetivos, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento.

3 - Os números de identificação pessoal do/a requerente mantêm-se depois da alteração do registo civil referida no n.º 1 do artigo 4.º

4 - O/A requerente deverá, preferencialmente, ser identificado através do número do seu documento de identificação.

5 - No novo assento de nascimento não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo.

Artigo 7.º

Decisão

1 - No prazo de oito dias a contar da apresentação do requerimento previsto no artigo 6.º, o conservador, consoante os casos, deve:

- a) Decidir favoravelmente o pedido e realizar o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma legal;
- b) Solicitar o aperfeiçoamento do pedido quando da sua análise resultarem erros ou imperfeições e, bem assim, quando o mesmo se revele incompleto;
- c) Rejeitar o pedido quando da análise dos documentos apresentados resultar que este não cumpre os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º e, no caso do n.º 2 desta último artigo, não houver ainda decisão judicial transitada em julgado.

2 - Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, o conservador deve decidir o pedido no prazo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais solicitados.

Artigo 8.º

Recurso

Da decisão que rejeite o pedido de alteração do registo civil com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, bem como em caso de recusa do conservador em praticar qualquer ato que lhe incumba nos termos da presente lei, cabe recurso nos termos do artigo 286.º e seguintes do Código de Registo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 9º

Notificações e retificação da informação de género

1 - São definidas por portaria do Governo as instituições a quem o Instituto dos Registos e Notariado, com respeito pelo n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma legal, tem obrigação de informar a mudança de registo efetuada.

2 - As instituições públicas e privadas a quem estas notificações sejam apresentadas têm a obrigação de, a pedido do/a requerente e sem custos adicionais, emitir novos documentos e diplomas com o novo nome e sexo.

Artigo 10.º

Reconhecimento de alteração de registo efetuado no estrangeiro

1 - O Estado Português reconhece a alteração de registo do nome e do sexo efetuada por pessoa de nacionalidade portuguesa que, tendo outra nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado.

2 - Às alterações de registo civil admitidas nos termos da presente lei que resultem de decisão judicial proferida por tribunal estrangeiro aplica-se o disposto no artigo 978.º e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 7.º do Código de Registo Civil.

Artigo 11º

Tratamento digno

1- Deve ser respeitada a identidade e/ou expressão de género adotada pelas pessoas que utilizem um nome diferente do nome inscrito no seu documento de identificação.

2 - Quando a natureza do ato de gestão torne necessário registar dados do documento de identificação que não corresponda à identidade e/ou expressão de género da pessoa,

deve utilizar-se o seguinte procedimento: inscrever as iniciais do nome próprio que consta do documento de identificação, o apelido completo, o dia e o ano de nascimento e o número do documento de identificação.

3 - Quando a pessoa for chamada em público deverá utilizar-se única e exclusivamente o nome próprio que respeita a identidade e/ou expressão de género adotada.

4 - Ninguém pode ser discriminado, penalizado ou ver rejeitado o acesso a qualquer bem ou serviço em razão da identidade e/ou expressão de género.

5 - Serão adotadas as medidas necessárias que permitam, em qualquer situação que implique o alojamento ou a utilização de instalações públicas destinadas a um determinado género, o acesso ao equipamento que corresponda ao género autodeterminado da pessoa.

Artigo 12.º

Acesso à saúde

1 - Todas as pessoas têm direito ao acesso aos cuidados de saúde física e mental, sem discriminação em razão da identidade e/ou expressão de género.

2 - O Serviço Nacional de Saúde garante o acesso a intervenções cirúrgicas e/ou a tratamentos farmacológicos destinados a fazer corresponder o corpo com a identidade de género com o qual a pessoa se identifica, garantindo sempre o consentimento informado.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável a menores de dezasseis anos mediante autorização dos seus representantes legais, podendo o/a menor, em caso de recusa daqueles, intentar ação judicial nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º.

4 - Serão adotadas as medidas adequadas para, em estreita colaboração com as instituições de ensino e ciência e as associações de defesa da diversidade de género, assegurar o direito dos/das profissionais a receber formação específica nestas matérias.

5 - Serão criados indicadores relativos aos tratamentos, terapias e intervenções realizadas às pessoas abrangidas por esta lei, com detalhe das técnicas aplicadas, assim como das complicações e reclamações registadas.

Artigo 13º

Medidas contra o Generismo e a Transfobia

A Administração Pública, em colaboração com as associações de defesa da diversidade de género, deve esforçar-se por:

- a) Conceber, implementar e avaliar sistematicamente medidas que visem a melhor integração das pessoas incluídas no âmbito de aplicação desta lei;
- b) Prestar especial atenção às múltiplas formas de discriminação, designadamente as que afetam as mulheres trans;
- c) Desenvolver e implementar programas de formação e sensibilização direcionados aos funcionários e funcionárias dos serviços da administração pública;
- d) Promover campanhas de sensibilização, dirigidas ao público em geral, por forma a desconstruir preconceitos e combater a discriminação e a violência em razão da identidade e/ou expressão de género, promovendo o respeito por todas as pessoas.

Artigo 14º

Não discriminação na educação, ciência e ensino superior

O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência e do Ensino Superior adotarão as medidas apropriadas que visem prevenir e combater as atitudes e práticas discriminatórias e respeitar o direito de autodeterminação do género, nomeadamente através de:

- a) Programas de prevenção para evitar a discriminação em razão da identidade e/ou expressão de género;

b) Mecanismos de coordenação com o sistema de saúde, educativo e segurança social, com o objetivo de detetar e intervir sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento das crianças e jovens que manifestem uma identidade e/ou expressão de género distinta da que lhes foi atribuída no nascimento;

c) Implementação de planos de formação inicial e contínua, dirigidos aos/às docentes e demais profissionais do sistema educativo, em matéria específica de identidade e/ou expressão de género e diversidade familiar;

Artigo 15.º

Não discriminação laboral

1 - Em contexto laboral, não são admitidas quaisquer discriminações em razão da identidade e/ou expressão de género, nomeadamente no que diz respeito ao acesso, promoção e trato no trabalho, bem como em matéria remuneratória, de despedimento e de responsabilidade disciplinar.

2 - Os programas de inserção profissional e as políticas ativas de emprego deverão contemplar o fomento da empregabilidade das pessoas que manifestem socialmente uma identidade e/ou expressão de género distinta da que lhes foi atribuída à nascença.

Artigo 16.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

O artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

- c) (...);
- d) (...);
- e) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);
- x) (...);
- z) (...);
- aa) (...);
- ab) (...);
- ac) (...);

ad) Procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio efetuada ao abrigo da lei que reconhece a autodeterminação de género.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).”

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, bem como o n.º 6.12 do artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e a alínea f), do n.º 1, do artigo 7.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

Artigo 18.º

Regulamentação

Cabe ao Governo regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Disposições finais e transitórias

1 - A alteração do registo civil efetuada nos termos da presente lei não exime o requerente do cumprimento de deveres pré-existentes à data daquela alteração, nem o prejudica no gozo e exercício de outros direitos já constituídos, designadamente no âmbito das relações de direito da família, em todas as ordens e graus, as quais permanecem intactas.

2 - A presente lei aplica-se a todos os pedidos de alteração do registo a partir da sua entrada em vigor, independentemente da existência de processos pendentes sobre a matéria em data anterior à vigência deste diploma legal.

3 - A revogação da alínea f), do n.º 1, do artigo 7.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro não afeta a validade dos cartões de cidadão já emitidos.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de maio de 2016.

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,